



PROCESSO Nº : 3932-2/2011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
CAMPINÁPOLIS
RECORRENTE : ALTINO VIEIRA REZENDE FILHO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3437/2012

EMENTA:

*Embargos de Declaração.
Fundo Municipal de
Previdência Social de
Campinópolis. Parecer
pelo conhecimento e, no
mérito, desprovemento.*

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Altino Vieira Rezende Filho em face do Acórdão nº 2882/2011, que julgou regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis relativas ao exercício 2010.

2. O mencionado *decisum* aplicou ao ora recorrente sanção de multa no valor total de 50 UPF's em razão das impropriedades apuradas em sua gestão, com recursos próprios do gestor, em virtude da realização de despesas impróprias e/ou ilegítimas.



3. Em seu recurso, o gestor alega que o voto do nobre conselheiro relator é obscuro, vez que contrariou o entendimento deste tribunal de Contas e desconsiderou julgado envolvendo matéria fática da qual adveio a irregularidade questionada.

4. Isso porque, segundo alega o recorrente, a irregularidade está centrada na suposta ausência de licitação na relação jurídica mantida com a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e informática Ltda.

5. Ocorre que o embargante apresentou defesa informando que a relação jurídica apontada, estava calcada na dispensa de licitação descrita no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

5. Por fim, alega que não houve dolo de sua parte, motivo pelo qual requer seja excluída do acórdão a referência à reincidência, sem prejuízo da multa, imposta na decisão embargada.

6. Por meio do Relatório Técnico de Auditoria emitido às fls. 463/462-TCE/MT, a Equipe Técnica opinou pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, permanecendo inalterado o Julgamento Singular de fls. 459/461 -TCE/MT.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE



9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são modalidade recursal adequada para impugnar qualquer decisão, seja proferida pelo Relator, pelo Presidente, ou mesmo pelo Plenário da Corte, caso alegadamente obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

12. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ter provimento negado. Senão, vejamos:

13. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.



14. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações no resultado do julgamento. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido com a oposição dos embargos declaratórios.

15. No caso em concreto, da simples leitura das alegações do recorrente, vê-se sem muito esforço que pretende não o esclarecimento, mas a completa reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão infringente relacionado à contradição.

16. Todavia, carecem as assertivas de qualquer lastro de validade, consoante será pontualmente avaliado.

II.2.1. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO VERIFICADA NO JULGAMENTO SINGULAR (publicado em 09/07/2012):

17. Conforme nos ensina a doutrina, a contradição atacável por meio de Embargos Declaratórios incide quando a decisão traz proposições entre si inconciliáveis, sendo o principal exemplo a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão¹.

18. No caso em apreço, o Embargante alega que o Acórdão 2.882/2011 contrariou entendimento deste Tribunal de Contas e desconsiderou julgado envolvendo matéria fática da qual adveio a irregularidade questionada.

19. Pelo que se infere, o gestor se utilizou equivocadamente do presente instrumento recursal, uma vez que não vale o mesmo para abrir discussão de matéria já decidida, não constituindo meio idôneo de corrigir fundamentos

¹ In Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha, pg.177



jurídicos e fáticos da decisão.

Nesse sentido:

“(...) uma vez que a contradição que justifica a oposição de declaratórios é aquela que se verifica dentro de um mesmo decisum, ou seja, quando em um mesmo jugado se incluem proposições entre si inconciliáveis, mesmo porque, consoante externa a doutrina especializada “não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau superior”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. In “Comentários ao Código de Processo Civil, 12ª ed., Rio de Janeiro:Forense, 2005, p.556).

STJ:

EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0029725-5: Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2011

“(...

5. No que tange à suposta ocorrência de contradição ao argumento de que há precedentes deste Tribunal Superior que conheceram do recurso especial para majorar os honorários advocatícios, o acórdão embargado não padece de vício a justificar o acolhimento dos aclaratórios.

6. Para essa finalidade, conceitua-se como contradição o vício intrínseco que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos às outras razões de decidir, ao relatório ou à conclusão do julgado.



7. Assim, eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstâncias externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada “contradição externa”, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente”.

21. Assim sendo, inexistindo no Acórdão vergastado imperfeição relativa a qualquer contradição, não podem os presentes Embargos ser acolhidos nesse particular.

II.2.2. DOS EFEITOS INFRINGENTES

22. Constatada a ausência de qualquer contradição no *decisum* atacado, não há que se falar em aplicação de efeito infringente ao presente recurso, uma vez que, somente quando reconhecida a procedência dos embargos de declaração, cabe ao julgador, corrigindo os vícios constatados na decisão, delimitar os efeitos que nela se acometerão em decorrência de seu saneamento, ou seja, se a correção do vício ensejará alguma modificação no teor da decisão originária – o efeito modificativo.

23. Assim, diante de tudo quanto exposto, considerando a ausência do vício alegados pelo Embargante no acórdão embargado, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo desprovidimento do mesmo, mormente porque, na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

III – CONCLUSÃO



À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso;

b) no mérito, pelo **desprovemento** dos embargos declaratórios em vista da ausência de qualquer dos vícios alegados pelo recorrente, não havendo assim qualquer alteração do resultado do Julgamento Singular (publicado em 09/07/2012), da lavra do nobre Conselheiro Relator Domingos Neto.

É o Parecer.

Cuiabá, 28 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto